



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª VARA DA COMARCA DE MARANGUAPE

84.137

Processo nº. 12049-77.2014.8.06.0119/0.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O órgão do Ministério Público Estadual com assente neste Juízo, no exercício de suas atribuições legais (artigo 129, Inciso I, da Constituição Federal), lastreado no Inquérito Policial de fls. 05/35, ofertou denúncia contra **GUITTON DE OLIVEIRA MIRANDA**, qualificado nos autos, tido como incurso nas sanções do art. 157, §2º, Inciso I, do Código Penal, nos seguintes termos:

"(...) no dia 17 de junho de 2014, por volta das 13h00min na Rua Mundica Paula, nas imediações da praça Capistrano de Abreu, Centro desta cidade de Maranguape/CE, o denunciado, utilizando-se de arma branca (faca) apreendida (fl. 18), subtraiu mediante grave ameaça, para si ou para outrem, em prejuízo da vítima **Mariana dos Santos de Oliveira**, 01 (um) celular marca LG (auto de apreensão de fl. 18).

Por ocasião dos fatos, a vítima **Mariana dos Santos de Oliveira** estava andando pela Rua Mundica Paula, ocasião em que foi abordada pelo denunciado que anunciou o roubo exigindo o aparelho celular da vítima, proferindo grave ameaça com a faca, e posteriormente empreendeu fuga do local na posse do bem subtraído.

Posteriormente o denunciado foi preso pelos policiais militares com o objeto do roubo, sendo reconhecido pela vítima como autor do fato." (sic)

Em 02 de julho de 2014 (fl. 40), foi recebida a denúncia.

Citado na forma do art. 396 do CPP, o acusado, por meio de advogado, apresentou resposta à acusação às fls. 55/62 na qual requereu a desclassificação do crime de roubo para o furto e incidência do §2º do art. 155 do CP. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento do princípio da insignificância e consequente absolvição sumária nos termos do art. 397, III, do CPP. De forma subsidiária, pediu a condenação apenas nos termos do caput do art. 157 do CP, já que não houve perícia da faca. Por fim, se não acolhidos os pedidos mencionados, que se reconheçam as circunstâncias judiciais como favoráveis.

Deflagrada a Instrução criminal, em audiência realizada no dia 14 de setembro de 2016, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas na acusação (fls. 75/75-v).

A testemunha arrolada pela defesa, Raquel Silva dos Reis foi ouvida no juízo deprecado (fl. 95).

Em audiência em continuação realizada no dia 29 de novembro de 2016, foi ouvida uma testemunha arrolada na defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 100/100-v). Ademais, foi

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site ajm.jus.br, informe o processo 0012049-77.2014.8.06.0119 e o código 9174400.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006.
Validação em <http://sfn.jus.br/sfn/> - Identificação: PJE DV.888VA.4F.JAN.084CU

requerida pela defesa a dispensa da testemunha Raimunda Maria Oliveira do Nascimento, a qual foi deferida por este Juízo.

Finda a instrução, o órgão do Ministério Público, na fase de alegações finais orais, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, a autoria e a responsabilidade penal do Réu na prática do delito. Pugnou pela condenação do acusado, nos termos da peça vestibular acusatória.

Por sua vez, a Defesa, em sede de alegações finais orais, pugnou pela não incidência da causa de aumento de pena previsto no §2º, inciso I, do art. 157, do CP em razão da baixa potencialidade ofensiva do instrumento utilizado e, ainda, pela ausência de laudo pericial. Requereu, portanto, em caso de condenação, a desclassificação do delito para o tipo simples do art. 157.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se ação penal pública incondicionada objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de **GUITTON DE OLIVEIRA MIRANDA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.

Preceitua o artigo supra:

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§2º. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; (...).

Na audiência de instrução realizada aos dias 14/09/2016, cujos registros audiovisuais encontram-se gravados em mídia digital acondicionada na folha 76, são extraídos os resumos adiante:

a) A vítima **MARIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA** relatou:

"Que estava indo para o trabalho, em torno de 13 horas, quando o acusado chegou perto desta declarante, colocando a faca na altura da barriga e disse que queria o celular. Que esta declarante tentou pegar a faca, mas o réu foi mais ágil e conseguiu tomar o celular. Que pessoas que passavam ainda tentaram correr atrás do acusado. Que na hora passou um policial à paisana e perguntou o ocorrido. Que ele ligou para o ronda. Que o ronda apareceu minutos depois perguntando se o celular era desta declarante e pedindo pra reconhecer o réu. Que esta declarante reconheceu o acusado. Que voltaram pro local do assalto e encontraram a faca que o réu tinha 'jogado'. Que ainda foi cortada pela faca, no dedo. Que o acusado disse que se esta declarante não desse o celular ele iria matá-la."

b) A testemunha, arrolada pela acusação, **ARILENIO TAVARES DA SILVA** relatou:

"Que participou da prisão do acusado. Que este declarante foi abordado por populares a respeito de um assalto que havia acontecido. Que diligenciaram na área e encontraram o acusado de posse do objeto da vítima. Que a vítima reconheceu o réu. Que a faca utilizada no assalto foi encontrada."

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOÃO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://trajil.jus.br>, informe o processo 0012049-77.2014.8.06.0119 e o código 8174420

c) A testemunha, arrolada pela acusação, ANTÔNIO WELINGTON SOUSA DO NASCIMENTO relatou:

*Que participou da prisão do acusado. Que estavam passando em frente a Igreja matriz e escutaram os populares gritando 'pega ladrão'. Que viram o acusado correndo. Que conseguiram fazer a abordagem mais na frente e encontraram o réu com o celular da vítima. Que o acusado confessou que tinha tomado o celular próxima a prefeitura. Que encontraram a faca utilizada no assalto.

No dia 04 de novembro de 2016, a testemunha arrolada pela defesa Raquel Silva dos Reis foi ouvida no juízo deprecado (fls. 95):
Que não presenciou os fatos. Que apenas conhece o réu porque esta declarante namorava com seu irmão, estando casada atualmente com o mesmo. Que na época o acusado estava passando por problemas com drogas. Que atualmente o réu está em uma clínica de reabilitação de drogas.

Na audiência de instrução realizada aos dias 29/11/2016, cujos registros audiovisuais encontram-se gravados em mídia digital acondicionada na folha 101, são extraídos os resumos adiante:

a) A testemunha, arrolada pela defesa, Deyvid Oliveira da Costa relatou:

Que não tem parentesco com o acusado. Que mora perto do acusado. Que conhece o réu desde criança. Que na época o acusado trabalha. Que o acusado se encontra atualmente na casa de recuperação para dependente químico.

b) O acusado GUITTON DE OLIVEIRA MIRANDA, em seu interrogatório, relatou:

Que depois do fato aqui apurado foi 'pego' em outro roubo. Que responde, atualmente, por dois processos de roubo. Que cometeu o fato aqui apurado. Que estava com uma faca, que estava sozinho.

Está suficientemente demonstrada na instrução processual penal a materialidade e comprovada a autoria dos crimes imputado ao réu, não pairando qualquer dúvida quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, tendo sido apreendido, inclusive, a faca usada na sua prática (fl. 21).

I - DO ART. 157, §2º, I, CP:

A materialidade do delito de roubo perpetrado pelo réu encontra-se plenamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, da vítima e, sobretudo, pela confissão do acusado.

Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

O Réu confessou a prática do fato no momento de sua prisão, sendo que em Juízo novamente admitiu sua ocorrência com a utilização de uma faca.

Quanto à tese de desclassificação para furto simples não merece prosperar. Ora, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito de roubo, seja pela presença da faca, seja pela própria ameaça de morte (ambos grave ameaça), como relatado pela vítima em seu depoimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <http://pje.jus.br>, informe o processo 0012049-22.2014.8.06.0119 e o código 9174408.

... 11.419/2006.

c) A testemunha, arrolada pela acusação, ANTONIO WELINGTON SOUSA DO NASCIMENTO relatou:

"Que participou da prisão do acusado. Que estavam passando em frente a Igreja matriz e escutaram os populares gritando 'pega ladrão'. Que viram o acusado correndo. Que conseguiram fazer a abordagem mais na frente e encontraram o réu com o celular da vítima. Que o acusado confessou que tinha tomado o celular próxima a prefeitura. Que encontraram a faca utilizada no assalto.

No dia 04 de novembro de 2016, a testemunha arrolada pela defesa Raquel Silva dos Reis foi ouvida no juízo deprecado (fls. 95):

"Que não presenciou os fatos. Que apenas conhece o réu porque esta declarante namorava com seu irmão, estando casada atualmente com o mesmo. Que na época o acusado estava passando por problemas com drogas. Que atualmente o réu está em uma clínica de reabilitação de drogas."

Na audiência de instrução realizada aos dias 29/11/2016, cujos registros audiovisuais encontram-se gravados em mídia digital acondicionada na folha 101, são extraídos os resumos adiante:

a) A testemunha, arrolada pela defesa, Deyvid Oliveira da Costa relatou:

"Que não tem parentesco com o acusado. Que mora perto do acusado. Que conhece o réu desde criança. Que na época o acusado trabalha. Que o acusado se encontra atualmente na casa de recuperação para dependente químico."

b) O acusado GUITTON DE OLIVEIRA MIRANDA, em seu Interrogatório, relatou:

"Que depois do fato aqui apurado foi 'pego' em outro roubo. Que responde, atualmente, por dois processos de roubo. Que cometeu o fato aqui apurado. Que estava com uma faca. que estava sozinho."

Está suficientemente demonstrada na instrução processual penal a materialidade e comprovada a autoria dos crimes imputado ao réu, não pairando qualquer dúvida quaisquer dúvidas quanto ao evento delituoso, tendo sido apreendido, inclusive, a faca usada na sua prática (fl. 21).

I - DO ART. 157, 5º, I, CP:

A materialidade do delito de roubo perpetrado pelo réu encontra-se plenamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, da vítima e, sobretudo, pela confissão do acusado.

Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

O Réu confessou a prática do fato no momento de sua prisão, sendo que em Juízo novamente admitiu sua ocorrência com a utilização de uma faca.

Quanto à tese de desclassificação para furto simples não merece prosperar. Ora, dúvidas não pairam de que o fato em questão se trata da prática do delito de roubo, seja pela presença da faca, seja pela própria ameaça de morte (ambos grave ameaça), como relatado pela vítima em seu depoimento.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://seu.jus.br>, informe o processo 0012049/2014.8.06.0119 e o código 8174403

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006. Validação em <https://seu.jus.br> - Identificador: P.JLDV X8BXA 4FJ4N QIR4CU



Por consequência, não há como reconhecer o §2º do art. 155 do CPP (furto privilegiado), já que o caso em deslinde trata-se de roubo.

Sobre a valoração do depoimento da vítima, o seguinte aresto se ajusta com acurada harmonia ao caso em exame, verbis:

ROUBO - PALAVRA DA VÍTIMA - IMPORTÂNCIA - CRÉDITO. Tratando-se de crime de roubo a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, a palavra da vítima deve merecer todo o crédito, porquanto, incidindo sobre paradeiro de desconhecido, ela não teria qualquer proveito em mentir (TA Crim.-SP - Ac. Unân. Da 15ª Câ. Jul. em 7-10-99 - Ap. 1165953/1-Campinas-Rel. Julz Vidal de Castro; in ADCOAS 8177151) (g.n.).

No tocante a tese apresentada pela defesa quanto a aplicação do princípio da insignificância, a mesma não merece prosperar. Por se tratar de crime praticado mediante grave ameaça à pessoa, inviável a aplicação deste princípio.

Para a configuração do indiferente penal, é preciso verificar "a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada." (STF, HC-84412, Relator-Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/10/2004). E no presente caso, não se verificam todos esses vetores simultaneamente.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. Incabível a absolvição quando a prova colhida demonstra a participação do acusado na empreitada criminosa. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO.** Impossível a desclassificação do delito para furto quando a prova não deixa dúvida de que o delito praticado pelo réu é o de roubo impróprio. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não é possível acolher atipicidade da conduta em se tratando de delito de roubo.** **REINCIDÊNCIA.** Tendo em vista os termos da Súmula Vinculante nº 10 do STF, a reincidência é mantida, porém em quantum diverso do fixado na sentença. **PENAS DE RECLUSÃO E MULTA.** Redimensionadas. **APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJRS - Apelação Crime Nº 70062760129, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 31/08/2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO IMPRÓPRIO TENTADO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. A prova judicializada colhida no feito, consistente nos relatos da vítima e do vigilante que efetuou a prisão do réu, são suficientes para amparar o decreto condenatório, impondo a sua manutenção, por estar em harmonia com o contexto dos autos. Sentença condenatória mantida. **DO PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.** Evidenciado pela prova

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JUDICIÁRIO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://pjejuj.br>, anexo o processo 0012042-77.2014.8.00.0119 e o número 9174408.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.418/2006. Validação em <https://pjejuj.br>. Identificador: P.11.MU.XARVA.4F.144A.CD.04.113

fls. 141
testemunhal e pelo contexto em que cometido o delito que o réu lançou mão de grave ameaça e de violência a fim de assegurar a impunidade do crime, inviabilizando a desclassificação para o delito de furto. **DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Plenamente configurado o núcleo do tipo penal do roubo impróprio, circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância, aplicável somente quando restar demonstrado serem mínimas as ofensas aos bens jurídicos tutelados, do que não é a hipótese dos autos.** Precedentes STJ e desta Corte. DA DOSIMETRIA DA PENA. Pena privativa de liberdade adequadamente arbitrada, não comportando reparos. Pena de multa mantida nos termos da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS - Apelação Crime Nº 70069894533, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 05/10/2016).

Por derradeiro, quanto à tese de afastamento do aumento de pena estatuida no §2º, inciso I, do art. 157 do CP, entendo, ao contrário, pela incidência da mesma.

Quanto a utilização da arma branca (faca, fl. 21), há de se ressaltar que em casos desta espécie, a prova da materialidade não se opera apenas com a apreensão da coisa ou com a realização de laudos periciais, podendo também ser demonstrada por outros meios probatórios.

Neste sentido, não discrepa a jurisprudência:

"O roubo, salvo as hipóteses de roubo com morte ou lesões corporais graves, é um delito de fatos transeuntes, motivo por que a prova da violência empregada, bem como a da existência das coisas subtraídas, se faz por qualquer meio em direito permitido, não necessariamente por auto de exame de corpo de delito. Como a ninguém é dado tirar vantagem de sua própria torpeza, **seria não menos do que absurda a ideia de que a falta de apreensão e exame das coisas, por que foram não recuperadas, escondidas ou destruídas pelo réu, impossibilitasse o reconhecimento de sua existência em face de outras provas**" (in TACRIM-RJ, Ac. Un., 3ª Câm., DJ 25.02.1.987, p. 64- citado por BATISTA, Weber Martins, O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal - Doutrina e Jurisprudência. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1995, págs. 446/447).

CRIMINAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REFORMA DO DECRETO CONDENATÓRIO EM SEDE WRIT. MATÉRIA A SER EVENTUALMENTE AVENTADA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA-BASE ABAIXO DO PISO LEGAL. SÚMULA/STJ Nº 231. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTES E MAJORANTE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjrs.jus.br, informe o processo 0012019-77.2014.8.06.0119 e o código 9174428.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em https://seu.pje.jus.br/seu - Identificador: P.JLDV XBBXA 4FJ4N QRACU

III. No julgamento do EREsp nº 961.863/R5, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.

IV. Hipótese na qual foi apreendida a arma branca utilizada na prática delitiva quando da prisão em flagrante do ora paciente, mostrando-se desprovida a realização de perícia, já que a potencialidade lesiva de tal artefato é presumida, nos termos da jurisprudência desta Turma. [...]

VIII. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (STJ - RHC 28652/PB; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; 13/12/2011; DJe 19/12/2011)

Ora, a conduta delatada, e tipificada, não está amparada por nenhuma causa de exclusão da ilicitude, ao contrário, está ela sujeita a mais veemente repulsa da comunidade.

~~Destarte, restou flagrante que a conduta do acusado se mostrou típica, antijurídica e culpável, notadamente porque não se verifica em favor dele qualquer das excludentes de ilicitude.~~

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONDENATÓRIO** para, em consequência, condenar o réu **GUITTON DE OLIVEIRA MIRANDA**, nas sanções dos art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Passo a aplicação da pena, em estrita observância aos artigos 59 a 68 do Código Penal, verificando-se que quanto:

- a) à culpabilidade, denoto que o Réu agiu com consciência bastante intensa, já que planejou o crime e o executou tranquilamente contra uma mulher indefesa;
- b) aos antecedentes, não há sentença com trânsito em julgado;
- c) à conduta social, os elementos carreados aos autos permitem analisar negativamente, pois o réu já se envolveu na prática de outro roubo, inclusive posteriormente ao caso em deslinde, mostrando-se desinteressado pela atividade laboral lícita e demonstrando **PROPENSÃO AO ILÍCITO**;
- d) à sua personalidade, insensível às reprimendas sociais, eis que, apesar de sua confissão, o réu não demonstrou arrependimento sincero por sua conduta;
- e) aos motivos, nada há que desfavoreça ao réu, próprio dos delitos contra o patrimônio;
- f) às circunstâncias, o *modus operandi* do delito não ultrapassou sua dinâmica clássica, tenho por não valorar tal circunstância;
- g) às consequências do fato, o trauma causado na vítima;
- h) ao comportamento da vítima em nada influenciou para a consumação do delito.

Desta forma, tendo por base as considerações acima expendidas, quanto a análise das circunstâncias judiciais e com amparo no art. 68 do CP, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://pje.jus.br>, informe o processo 0012048/22 2014 8 06 0119 e o código 9174408.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.pje.jus.br/seu/j> - Identificador: PILDV X8BXA-4FJAN QR4CU

107

(2)

fls. 143

Concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d (ter o agente confessado espontaneamente perante a autoridade, a autoria do crime) do Código Penal, atenuo a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 06 (seis) anos de reclusão.

Não concorrem circunstâncias agravantes.

Não incide causa de diminuição de pena.

Consigno existir causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, I, CP (se a violência é exercida com emprego de arma), por isso, aumento a pena anteriormente dosada de um terço, correspondendo a 02 (dois) anos, ficando o réu condenado, definitivamente, à pena de **8(oito) anos de reclusão**.

Verificado que seu preceito secundário possui pena de multa cominada, a qual deverá guardar exata proporcionalidade com aquela, fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de **133 (cento e trinta e três) dias-multa**, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atendendo à situação econômica da ré, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 50, caput, CP).

Analisando o conjunto das circunstâncias de que trata o art. 59 do CP, admito por certo que o réu não faz jus à substituição de pena de que trata o art. 44 do CP, eis que houve a prática de ameaça contra a vítima e a pena aplicada fora acima de 04 (quatro) anos. Ainda, face ao quantum da pena e às circunstâncias judiciais, nego a suspensão condicional da pena, tal como estipulada pelo art. 77 do CP.

Invoco, outrossim, o disposto no art. 33, §2º, alínea "b" do CPB e imponho a este condenado o cumprimento de sua pena em regime semiaberto para início de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade porque se trata de acusado tecnicamente primário e mesmo que a condenação seja confirmada deverá cumprir sua pena em regime menos gravoso que o fechado.

Remetam-se cópias desta sentença aos juízos criminais por onde tramitam quaisquer feitos em desfavor do réu, ora condenado, a fim de que possam subsidiá-los na eventual aplicação de penas ou na aferição de possível incidência do art. 118 da LEP.

Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se informando aos órgãos de identificação do Estado, e comunique-se também ao respectivo cartório eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do mesmo, e expeça-se a competente carta de guia ao juízo das execuções criminais desta comarca, tudo nos moldes do art. 106 da LEP.

Custas pelo apenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificadas todas as regularidades formais, archive-se.

MARANGUAPE/CE, 11 de janeiro de 2017.



FABIANO DAMASCENO MAIA

Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOAO CARLOS PIRES DE CARVALHO. Para conferir o original, acesse o site <https://seu.jus.br>, informe o processo 001.2049.77.2014.8.06.0119 e o código 917402.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006.
Validação em <https://seu.jus.br> - Identificador: P.J.DV.X8BXA.4FJAN.QR4CU